

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº                      , DE 2019**

(Do Sr. ORLANDO SILVA)

Susta o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica susgado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O Decreto nº 10.046, de 9 de outubro de 2019, que “Dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados”, se propõe a estar em harmonia com a Lei nº 13.709, de 2018.

Todavia, ao tentar estabelecer regras para o compartilhamento de dados entre os órgãos da Administração Pública, o texto em questão faz uso de terminologias completamente estranhas à lei, como "dados cadastrais", e, mais do que isso, confronta frontalmente a Lei Geral de Dados Pessoais (LGPD), desconsiderando o fundamento de autodeterminação informativa (art. 2º, II), os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais (art. 2º, VII).

Em pontos como a definição de dados cadastrais, o Decreto ignora não apenas a definição de dados pessoais, que rege a lei, mas também a especificidade dos dados pessoais sensíveis, definidos pelo inciso II do artigo 5º e cujo tratamento é regido pela Seção II da referida Lei.

Tal cuidado na LGPD se justifica justamente porque o tratamento de dados sensíveis, sem considerar suas especificidades, coloca sob ameaça direitos fundamentais, sendo que a diferenciação no tratamento protege o que tem potencial de discriminação.

Eficiência seria proporcionar segurança aos cidadãos e aos servidores e, se há chance de prejudicá-los, trata-se de ineficiência. Um decreto não pode obrigar as pessoas a praticarem ilegalidades.

Importante mencionar que o Decreto apresenta uma grande incompatibilidade com as bases legais e os princípios norteadores das atividades de tratamento de dados pessoais abordados na Lei 13.709, de 2018. O artigo 6º da LGPD apresenta o princípio da finalidade para o compartilhamento de dados pessoais, em seu inciso I, preconizando "a realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades".

Sobre este ponto, no limite que a Lei de Proteção de Dados Pessoais se aplica também a instituições da administração pública, seria importante o Decreto ter observado o disposto na Lei, uma vez que ela tem por objetivo assegurar a segurança jurídica nas atividades de processamento de dados.

Ainda sobre este ponto, o Decreto segue na contramão não apenas da lei nacional, mas também da vasta maioria dos exemplos internacionais de leis de Proteção de Dados Pessoais, que têm na confiança do cidadão um ativo precioso e, por isso, oferecem um centro de controle para que os indivíduos possam exercer seu direito à privacidade e autodeterminação informativa.

A confiança dos cidadãos é fundamental para assegurar a confiabilidade dos bancos de dados públicos. Entrementes, ao tentar orientar as atividades de coleta e processamento de dados pessoais por parte dos órgãos da Administração Pública, o Decreto aparenta desconsiderar a importância de mecanismos de transparência e controle e trata os dados pessoais como propriedade estatal. Aqui ressaltamos que é preciso oferecer meios para que o cidadão possa supervisionar e opinar acerca do tratamento de seus dados pessoais pelo poder público.

O Decreto ainda vai na contramão do que as leis sobre a relação entre direito e tecnologia exigem em relação a governança. Tanto o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.485, de 2014) quanto a LGPD apontam isso ao exaltar a participação e estruturas multissetoriais, como o Comitê Gestor da Internet (CGI.Br) e o Conselho Nacional de Proteção de Dados (CNPd).

Além de excluir a possibilidade de participação multissetorial e concentrar no Comitê Central de Governança de Dados a resolução de controvérsias no compartilhamento de dados entre os órgãos e entidades públicas federais, o Decreto também não especifica quais serão os critérios na resolução de tais conflitos.

Adicionalmente, o Decreto afigura-se inconstitucional por desconsiderar o inciso X do artigo 5º da Constituição, que incrementa a proteção aos direitos da personalidade ao dispor que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, especialmente considerando a escala de coleta e tratamento de dados que o Decreto nº 10.046/2019 propõe: sem limites. Assim, o Estado não pode simplesmente estabelecer um hall amplo do que seria classificado como dados cadastrais, como está no texto do Decreto. Especialmente porque o texto do inciso III do artigo 2º deixa claro que a listagem de tipos de dados cadastrais, em alíneas, não é exaustiva, mas apenas exemplificadora.

Cabe ainda apontar o conflito com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), no caso dos dados pessoais coletados ou tratados por este meio, que estabelece que a disciplina do uso da internet no Brasil tem por

princípio a proteção dos dados dos usuários (art. 3º, II e III). No artigo 7º o MCI estabelece como direito do usuário a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, bem como sua proteção. E no artigo 8º o MCI ainda reforça que a garantia do direito à privacidade e à liberdade de expressão nas comunicações é condição para o pleno exercício do direito de acesso à internet e que são nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que violem tal disposição, por implicarem em ofensa à inviolabilidade e ao sigilo das comunicações privadas, pela internet; ou que, em contrato de adesão, não ofereçam como alternativa ao contratante a adoção do foro brasileiro para solução de controvérsias decorrentes de serviços prestados no Brasil.

O Decreto em questão apresenta um risco para a proteção de dados pessoais dos cidadãos brasileiros, ao passo que não está em alinhamento com os princípios e direitos garantidos pelas Leis 12.965/2014 e 13.709/2018, e também por possuir conceitos jurídicos conflitantes com as leis em questão.

Conclui-se, de todo o exposto, que o Decreto nº 10.046, de 2019, exorbita do poder regulamentar e, por conseguinte, deve ser sustado, nos termos do disposto no inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

Deputado ORLANDO SILVA